Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1424/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4609/2013
PROTOCOLO	: 1408375
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
INTERESSADO	: IONS COMÉRCIO DE PLACAS PARA VEICULOS LTDA
VALOR	: R$ 3.869.753,60
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – FABRICAÇÃO DE PLACAS E TARJETAS – JUSTIFICATIVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – OBJETO – REGULARIDADE.

É regular a inexigibilidade de licitação do qual foram trazidos aos autos os documentos necessários, acompanhado de autorização, justificativa e dotação orçamentária.

A formalização do Contrato Administrativo é regular quando contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 001/2013/DIEOF/DETRAN, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, na gestão do Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, e a empresa Ions Comércio de Placas para Veículos Ltda.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 001/2013/DIEOF/DETRAN -** (peça 22, fls. 142-145).

A contratação pública direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação* ao qual se vincula nos termos do art. 25, *caput,* da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de fabricação de placas e tarjetas comuns – de estoque e/ou fabricação e comercialização de placas e tarjetas de materiais especiais – avulsas, em conformidade com as especificações constantes da Portaria Detran-MS "N" n º 4, de 31 de maio de 2011, para atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito, conforme Cláusula Primeira (peça 22, fls. 123).

O valor estimado importa em R$ 3.869.753,60 (três milhões oitocentos e sessenta e nove mil setecentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), conforme consignado na Cláusula Oitava - (peça 22, fls. 127).

A vigência do contrato ficou estabelecida para vigorar pelo período de 08/02/2013 a 30/06/2013, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Décima Primeira - (peça 22, fls. 128).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da contratação direta e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"b"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–2674/2015 -** (peça 28, fls. 142-145).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* da contratação direta e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-7991/2015 -** (peça 31, fls. 148-151).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação pública direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação* seguiu os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado de autorização, justificativa, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios e demais documentos exigidos pela legislação pertinente.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, a contratação visa à prestação de serviços de fabricação de placas e tarjetas comuns – de estoque e/ou fabricação e comercialização de placas e tarjetas de materiais especiais – avulsas, em conformidade com as especificações constantes da Portaria Detran-MS "N" n º 4, de 31 de maio de 2011, no valor de R$ 3.869.753,60 (três milhões oitocentos e sessenta e nove mil setecentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 08/02/2013 a 30/06/2013, podendo ser prorrogado, nos termos da peça 22, fls. 142-145.

Após análise dos atos praticados, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, nos seguintes termos - (peça 28, fls. 145), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo nº 1/2013/DIEOF/DETRAN**, celebrados entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) **e a empresa Ions Comércio de Placas para Veículos Ltda** (CNPJ nº 03.367.409/0001-39), nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os incisos I e II do art. 120, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 31, fls. 151), *in verbis:*

> "A par do exposto, **esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido**:
>
> **I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da contratação direta por inexigibilidade de licitação**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> **II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 1/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto a contratação pública direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação* e a formalização instrumento de *Contrato Administrativo nº 001/2013/DIEOF/DETRAN* foram regularmente

formalizados, estando em consonância com as determinações da Lei Federal nº 8.666/93, estando, portanto, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 001/2013/DIEOF/DETRAN** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS,** CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001-38, representado por seu Diretor-Presidente, à época, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Ions Comércio de Placas para Veículos Ltda,** CNPJ/MF n.º 03.367.409/0001-39, representada pelo Senhor José Ribamar Rodrigues Leite da Costa, CPF/MF nº 511.776.098-00, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120 I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 001/2013/DIEOF/DETRAN.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST